



PARECER Nº **0081/2024**

PROTOCOLO Nº: **3807/2024** PROCESSO Nº: **1288/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 850/2024**

EMENTA ORIGINAL: “Altera o §1º do Art. 1º da Lei nº 12.482, de 16 de abril de 2024, que institui a regulamentação do comércio de materiais recicláveis e bens móveis usados, objetivando a prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de produtos no âmbito do estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**.

SUBSTITUTIVO 01: **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.**

AUTORIA: Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**.

EMENTA PROPOSTA: “Altera o §1º do Art. 1º da Lei nº 12.482, de 16 de abril de 2024, que institui a regulamentação do comércio de materiais recicláveis e bens móveis usados, objetivando a prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de produtos no âmbito do estado de Mato Grosso”.

ANEXOS: **NOTA TÉCNICA Nº 22/2024 – FECOMERCIO MT.**

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente o PROJETO DE LEI (PL) Nº 850/2024, de autoria do Deputado **EDUARDO BOTELHO**, que “*Altera o §1º do Art. 1º da Lei nº 12.482, de 16 de abril de 2024, que institui a regulamentação do comércio de materiais recicláveis e bens móveis usados, objetivando a prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de produtos no âmbito do estado de Mato Grosso*”, lido na 20ª Sessão Ordinária (24/04/2024), cumprindo pauta de 24/04/2024 a 08/05/2024.

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Altera o §1º do Art. 1º da Lei nº 12.482, de 16 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)



§1º A identificação a que se refere o caput deste artigo deve conter, mas não se limitar a, nome completo, CPF, telefone e data da transação, além de descrição que seja capaz de individualizar, quando possível, o objeto comercializado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 02/05/2024, citando que não foi encontrado nenhum projeto de lei que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme a folha 05.

Apresentado **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** ao **PROJETO DE LEI Nº 850/2024**, na sessão do dia 12/06/2024, em seguida, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Altera o §1º do Art. 1º da Lei nº 12.482, de 16 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º A identificação a que se refere o caput deste artigo deve conter, mas não se limitar a, nome completo, CPF, telefone e data da transação, além de descrição que seja capaz de individualizar, quando possível, o objeto comercializado, em conformidade com o previsto na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A produção de leis é uma das funções típicas do Poder Legislativo. Para que elas atinjam o fim proposto, devem ser elaboradas segundo critérios técnicos que possam conferir-lhe boa qualidade, como os relacionados à boa redação, a saber: linguagem precisa, clara, simples, concisa, direta, objetiva e correta. Entretanto, somente isso não é suficiente, pois o texto de uma lei pode estar formalmente adequado, mas não atingir seu objetivo, sendo, portanto,



inservível para a população. Portanto, a idéia de uma boa lei passa também pela observação de outros aspectos pré-redacionais relacionados à concepção do ato normativo, como a necessidade de legislar sobre aquele assunto, a decisão e o planejamento de como normatizar, o impacto que essa legislação vai ter sobre a sociedade, a harmonização da nova lei com o ordenamento jurídico em vigor, entre outros.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989 e no artigo 168 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 168 - Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Art. 194 Consideram-se prejudicados¹:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

¹ <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-aimt.pdf>



Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a não existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, e não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

Nas folhas 13 e 14 do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 ao PROJETO DE LEI (PL) Nº 850/2024**, o nobre parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

Este Projeto de Lei trata de alteração na Lei nº 12.482, de 16 de abril de 2024, que institui a regulamentação do comércio de materiais recicláveis e bens móveis usados, objetivando a prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de produtos no âmbito do estado de Mato Grosso, buscando uma melhor redação no §1º e incluindo que sejam respeitadas as determinações da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Esta legislação é fundamental para assegurar a transparência e o controle das operações realizadas por estabelecimentos envolvidos no comércio de materiais recicláveis e móveis usados.

A obrigatoriedade do registro detalhado de todas as transações, incluindo a identificação de compradores e vendedores, desempenha um papel crucial



na prevenção de práticas ilegais, como a recepção de materiais provenientes de roubo e furto.

Além disso, essa medida contribui significativamente para o combate ao comércio irregular e não autorizado, protegendo a integridade do mercado. A imposição de penalidades, como multas e interdição do estabelecimento, são medidas coercitivas necessárias para garantir o cumprimento estrito da legislação.

Essas ações têm como objetivo manter a ordem e a integridade do mercado, proporcionando segurança tanto para os consumidores quanto para os comerciantes que agem de forma ética e conforme a lei.

Dessa forma, a lei busca criar um ambiente de negócios justo e transparente, coibindo práticas prejudiciais e protegendo os interesses de todos os envolvidos.

Por todo exposto, levo a matéria em epígrafe para análise de meus nobres pares, contando com a sensibilidade unânime destes, para seu regular trâmite e efetiva aprovação.

A Proposição em tramite visa melhorar a redação no § 1º da propositura, buscando assim criar um ambiente de negócios justo e transparente, coibindo práticas prejudiciais aos consumidores e comerciantes, protegendo igualmente os interesses de todos.

A **LEI Nº 12.482, DE 16 DE ABRIL DE 2024²**, em vigor, de autoria do Deputado Wlad Mesquita e do Deputado Eduardo Botelho, que **“Institui a regulamentação do comércio de materiais recicláveis e bens móveis usados, objetivando a prevenção e combate ao roubo, furto e recepção de produtos no âmbito do Estado de Mato Grosso”**, no § 1º diz que:

[...]

“§ 1º A identificação a que se refere o caput deste artigo deve conter, mas não se limitar a, nome completo, CPF, telefone e data da transação, além de

² <https://apl.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/CC0630A590F3D6E904258B03007AEAA7>



descrição que seja capaz de individualizar, quando possível, o objetivo comercializado.”

[...]



Fonte: Deputados Botelho e Wlad Mesquita, autores da Lei 12.482/24 - Foto: VANDERSON FERRAZ SANTOS

Dessa forma, deve-se observar que a propositura em tramite estabelece a necessidade da revisão da Lei 12.482/2024, objetivando a prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de produtos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Sendo o que apresenta, vislumbramos que a **Lei nº 12.482/2024**, é de fundamental importância para assegurar a transparência e o controle das operações realizadas por estabelecimentos envolvidos no comércio de materiais recicláveis e móveis usados.

Nesse entendimento os nobres Deputados esclarecem que “a *obrigatoriedade do registro detalhado de todas as transações, incluindo a identificação de compradores e vendedores, vai prevenir práticas ilegais, como a receptação de materiais provenientes de roubo e furto. Além disso, contribui no combate ao comércio irregular e não autorizado, protegendo a integridade do mercado*³”.

³ <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/56/deputado/lei-de-botelho-e-wlad-regulamenta-comercio-de-fios-de-cobre-e-materiais-reciclaveis-em-mt/visualizar>



Conforme o que apresenta a Lei citada e o projeto em tramite, os **estabelecimentos comerciais de materiais recicláveis e bens móveis usados**, tais como: autopeças, eletrônicos, celulares, tablets, eletrodomésticos, fios de cobre, móveis e bicicletas, dentre outros materiais recicláveis, serão obrigados a manter um registro completo de todas as suas entradas e saídas, contendo a identificação dos vendedores e compradores, além da descrição do objeto comercializado, por isso é importante aprimorar a política de segurança para assegurar a transparência e o controle das operações realizadas pelos estabelecimentos comerciais de materiais recicláveis, através das ações de enfrentamento para manter a ordem e a integridade da população Mato-grossense.



Fonte: Adriana Assunção/VGN - Reprodução/Ilustração

Segundo o Deputado Eduardo Botelho, em reunião com Lojistas de Cuiabá, disse que o projeto em tramite busca melhorar a **Lei 12.482/2024**, em vigor, que regulamenta o comércio de materiais recicláveis e bens móveis usados no estado, salientou ainda que, as ações buscam a prevenção e o combate dos roubos, furtos e receptação de produtos no âmbito do Estado de Mato Grosso.



Fone: Autor: Itimara Figueiredo (ALMT) Imagens: Vanderson Ferraz (ALMT)

Inicialmente importante registrar a Nota Técnica nº 22/2024 – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso (Fecomércio MT), com manifestação parcialmente divergente a redação original, conforme os fundamentos expostos, conforme folhas 07 a 12/verso.

Destaca-se que este *Relatório* é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. *Parecer/Voto* é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular assuntos concernentes a Segurança Pública e Comunitária no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso XI, desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos



quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 850/2024**, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, ambos de autoria do Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**, lido na 20ª Sessão Ordinária (24/04/2024), ficando rejeitado o texto original.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

ALMT
Assembleia Legislativa

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS 
Núcleo Social

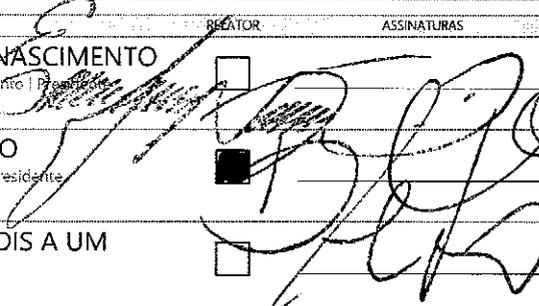


IV – FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> 1ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	13/08/24 09H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 850/2024.			
AUTORIA:	Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO.			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.			
EMENDAS:				

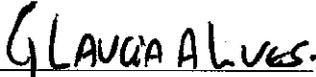
MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO		
 Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento Presença PL	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL	
 Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos Vice-Presidente MDB	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO	
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE	
 Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL	
 Deputado WILSON SANTOS Wilson Pereira dos Santos PSD	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO	
 Deputado WILSON SANTOS Wilson Pereira dos Santos PSD	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO		
 Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	
 Deputado JUCA DO GUARANÁ Lidio Barbosa MDB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO	
 Deputado CARLOS AVALLONE Carlos Avallone Junior PSDB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE	
 Deputado FABIO TARDIN Fabio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO	
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE	

A Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.


GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÃO PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social